

PROJETO DE LEI Nº 240/2025

DO VEREADOR JÚNIOR PAULO – INSTITUI O PROGRAMA “CUIDANDO DE SEU BAIRRO” NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, COM O OBJETIVO DE PROMOVER AÇÕES INTEGRADAS DE ,ELHORIA URBANA, SOCIAL E AMBIENTAL NOS BAIRROS DA CIDADE.

VETO MANTIDO

VETO TOTAL

nr 195

ca 1498

DATA: 16 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE

Em: 16/09/2025

Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 002



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

RECEBIDO

Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

As 12:53 hs. Em 16/09/2025

VISTO

AUTOR: Vereador JÚNIOR PAULO

PLO Nº 240 /2025

CONSTOU NO EXPEDIENTE.

DISTRIBUIDO

Em: 16/09/2025

1º Secretária

AVULSOS

DISTRIBUIDO

Em: 16/09/2025

1º Secretária

EMENTA: Institui o Programa “Cuidando de Seu Bairro” no Município de Cabedelo, com o objetivo de promover ações integradas de melhoria urbana, social e ambiental nos bairros da cidade.

APROVADA

PLENÁRIO

Em: 15/09/2025

Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa “Cuidando de Seu Bairro”, com o objetivo de identificar e atender às principais demandas dos bairros da cidade, por meio da articulação entre o Poder Público e a comunidade local.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

- I – Realizar escutas populares nos bairros para levantamento de demandas nas áreas de infraestrutura, saúde, educação, segurança, meio ambiente e assistência social;
- II – Promover mutirões periódicos de serviços públicos nos bairros, priorizando ações de limpeza urbana, iluminação pública, pavimentação, coleta de resíduos e manutenção de áreas comuns;
- III – Estimular a criação de conselhos ou comissões comunitárias para acompanhamento das ações em cada bairro;
- IV – Integrar as ações das secretarias municipais em um cronograma de atendimento por bairro;
- V – Implantar no canal digital oficial da Prefeitura as ações que serão tomadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber a partir de sua publicação, podendo para isso:

- I – Celebrar convênios com os governos estadual e federal;
- II – Firmar parcerias com entidades civis, empresas privadas, universidades e associações de moradores;
- III – Utilizar recursos próprios do orçamento municipal e de emendas parlamentares.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Art. 4º Fica criado o Selo “**Bairro Amigo**”, a ser concedido anualmente às comunidades que demonstrarem maior engajamento e resultados positivos nas ações do Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada toda disposição em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover melhorias reais nos bairros de Cabedelo por meio de ações organizadas, contínuas e com participação ativa da população. Com o Programa “Cuidando de Seu Bairro”, propõe-se uma nova forma de atuação do poder público municipal, baseada na escuta ativa, no planejamento integrado entre secretarias e na execução de ações concretas em cada bairro, com base nas reais necessidades apontadas pelos moradores.

Além de melhorar a qualidade de vida da população, o programa fomenta o senso de pertencimento e a cidadania, permitindo que a população acompanhe, participe e fiscalize os serviços públicos de forma direta e transparente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta, em benefício de toda a população de Cabedelo.

Plenário “Fernando Macedo”, em 09 de Setembro de 2025.

JÚNIOR PAULO
Vereador-Solidariedade



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"



SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 240/2025]
[Do Vereador Júnior Paulo]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 29/09/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 240/2025
(Do Vereador Júnior Paulo)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

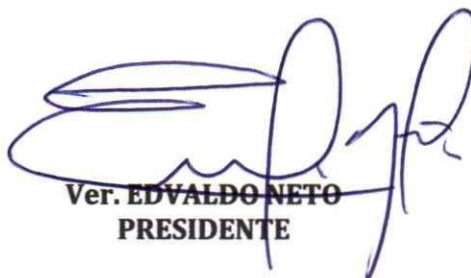
Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 29/09/2025.


Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"



SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 240/2025
(Do Vereador Júnior Paulo)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 20/10/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Jose Pereira

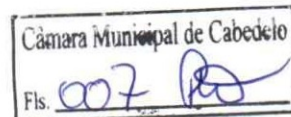
Em, 20/10/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 20/10/25

Júnior Paulo
VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 240/2025

Institui o Programa “Cuidando do Seu Bairro” no município de Cabedelo, com objetivo de promover ações integradas de melhoria urbana, social e ambiental nos bairros da cidade.

AUTOR: Vereador Júnior Paulo.

RELATOR: Vereador José Pereira.

PARECER

I - RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 240/2025** de iniciativa vereador Júnior Paulo, e que “Institui o Programa “Cuidando do Seu Bairro” no município de Cabedelo, com objetivo de promover ações integradas de melhoria urbana, social e ambiental nos bairros da cidade”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Júnior Paulo, tem como objetivo instituir o Programa Cuidando do Seu Bairro, com finalidade de promover melhorias reais nos bairros de Cabedelo por meio de ações organizadas, contínuas e com participação ativa da população.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido projeto, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. A legislação municipal aduz da seguinte forma:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

m) às políticas públicas do Município.

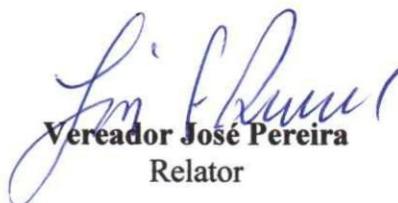
Nesse contexto, compreendo que a propositura é conveniente, oportuna e de inquestionável interesse público, levando-se em consideração as justificativas apresentadas pelo autor do Projeto e legislação do município.

Além disso, no mérito, visa promover uma nova forma de atuação do poder público municipal baseada na escuta ativa, no planejamento integrado entre secretarias e na execução de ações concretas em cada bairro, com base nas necessidades apontadas.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 240/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de OUTUBRO de 2025.


Vereador José Pereira
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

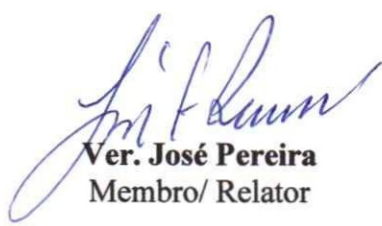
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei nº 240/2025 na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 / 10 / 2025.

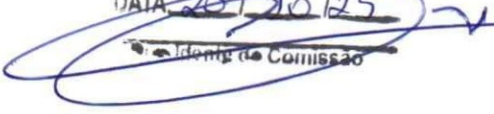

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente


Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO

DATA 20/10/25


Pelo Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033 R2

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 240/2025
(Do Vereador Júnior Paulo)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 07/11/25


VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

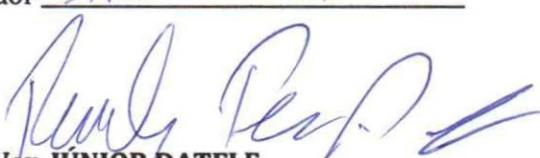
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador

BIRA CARVALHO

Em, 07/11/25


Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 07/11/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 240/2025.

Institui o Programa "Cuidando do Seu Bairro" no município de Cabedelo, com objetivo de promover ações integradas de melhoria urbana, social e ambiental nos bairros da cidade.

AUTOR: Vereador Júnior Paulo.

RELATOR: Vereador Bira Carvalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº240/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, que "Institui o Programa "Cuidando do Seu Bairro" no município de Cabedelo, com objetivo de promover ações integradas de melhoria urbana, social e ambiental nos bairros da cidade."

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Júnior Paulo, tem como objetivo instituir o Programa Cuidando do Seu Bairro, com finalidade de promover melhorias reais nos bairros de Cabedelo por meio de ações organizadas, contínuas e com participação ativa da população.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, visa promover uma nova forma de atuação do poder público municipal baseada na escuta ativa, no planejamento integrado entre as secretarias e na execução de ações concretas em cada bairro, com base nas necessidades apontadas.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 240/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 / 11 / 2025.


Vereador Bira Carvalho
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Bira Carvalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 240/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 / 11 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro/Relator

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 07 / 11 / 25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015 2

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 240/2025
(Do Vereador Júnior Paulo)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 18-11-2025.

Em, 19/11/2025.

Iris Cristina Macêdo de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/11/2025.


VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016 RD

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.498/2025

Cabedelo (PB), em 19 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

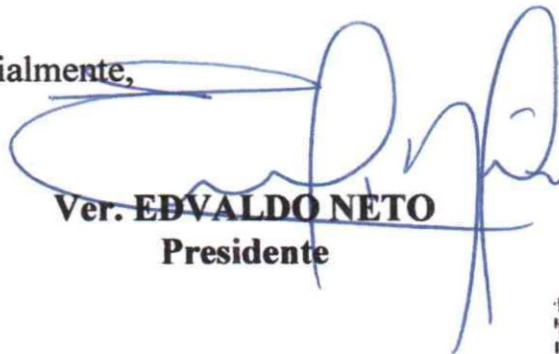
Assunto: Encaminha Autógrafo.

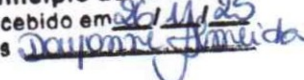
Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 195/2025** o **Projeto de Lei nº 240/2025** da lavra do Vereador Júnior Paulo, que "INSTITUI O PROGRAMA "CUIDANDO DO SEU BAIRRO" NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, COM O OBJETIVO DE PROMOVER AÇÕES INTEGRADAS DE MELHORIA URBANA, SOCIAL E AMBIENTAL NOS BAIRROS DA CIDADE, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na sua forma original, na Sessão Ordinária de 18 de novembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 26/11/25
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Resende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

AUTÓGRAFO Nº 195/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 240/2025
(Do Vereador Júnior Paulo)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 18/12/2025
Júnior Paulo
VISTO

INSTITUI O PROGRAMA "CUIDANDO DE SEU BAIRRO" NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, COM O OBJETIVO DE PROMOVER AÇÕES INTEGRADAS DE MELHORIA URBANA, SOCIAL E AMBIENTAL NOS BAIRROS DA CIDADE.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa "Cuidando de Seu Bairro", com o objetivo de identificar e atender às principais demandas dos bairros da cidade, por meio da articulação entre o Poder Público e a comunidade local.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

- I – realizar escutas populares nos bairros para levantamento de demandas nas áreas de infraestrutura, saúde, educação, segurança, meio ambiente e assistência social;
- II – promover mutirões periódicos de serviços públicos nos bairros, priorizando ações de limpeza urbana, iluminação pública, pavimentação, coleta de resíduos e manutenção de áreas comuns;
- III – estimular a criação de concelhos ou comissões comunitárias para acompanhamento das ações em cada bairro;
- IV – integrar as ações das secretarias municipais em um cronograma de atendimento por bairro;
- V – implantar no canal digital oficial da prefeitura as ações que serão tomadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber a partir de sua publicação, podendo para isso:

- I – celebrar convênios com os governos estadual e federal;
- II – firmar parcerias com entidades civis, empresas privadas, universidades e associações de moradores;
- III – utilizar recursos próprios do Orçamento Municipal e de Emendas Parlamentares.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Resende"

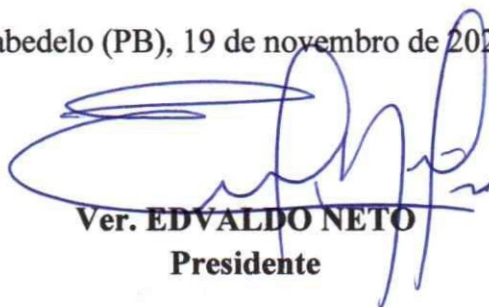
Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

Art. 4º Fica criado o Selo "Bairro Amigo", a ser concedido anualmente às comunidades que demonstrarem maior engajamento e resultados positivos nas ações do programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada toda disposição em contrário.

Cabedelo (PB), 19 de novembro de 2025.



Ver. EDVALDO NETO
Presidente

VETO TOTAL AO PL Nº 240/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 240/2025 DO VEREADOR JÚNIOR PAULO – INSTITUI O PROGRAMA “CUIDANDO DE SEU BAIRRO” NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, COM O OBJETIVO DE PROMOVER AÇÕES INTEGRADAS DE MELHORIA URBANA, SOCIAL E AMBIENTAL NOS BAIRROS DA CIDADE.

VETO MANTIDO

06 204

DATA : 10 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

OFÍCIO Nº 203/2025 – PGM

Cabedelo, 09 de dezembro de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos**RECEBIDO**Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 9:29 hs. Em 10.12.2025

VISTO

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.575/2025; a Lei nº 2.576/2025; a Lei nº 2.577/2025; a Lei nº 2.578/2025; a Lei nº 2.579/2025; a Lei nº 2.580/2025; a Lei nº 2.581/2025; a Lei nº 2.582/2025; a Lei nº 2.583/2025; a Lei nº 2.584/2025; a Lei nº 2.585/2025; a Lei nº 2.586/2025; a Lei nº 2.587/2025; a Lei nº 2.588/2025; o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 212/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 232/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 205/2025; o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 240/2025**; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 144/2025; e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 143/2025, que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- LEI Nº 2.575/2025 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE COMBATE AO CAPACITISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.576/2025 – INSTITUI A CAMPANHA “CIDADE QUE RESPEITA O CICLISTA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.577/2025 - DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.578/2025 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE RESÍDUOS E INCENTIVO À RECICLAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.579/2025 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS AMPUTAÇÕES EM PACIENTES DIABÉTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.580/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ALCOOLISMO E DESESTÍMULO AO CONSUMO DE ÁLCOOL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.581/2025 - INSTITUI O DIA DO INFLUENCIADOR DIGITAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 17 DE MAIO;
- LEI Nº 2.582/2025 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.583/2025 - DENOMINA DE "PAULO JOSÉ FAGUNDES" O HORTO MUNICIPAL DE CABEDEL0, LOCALIZADO NO BAIRRO DE BELA VISTA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.584/2025 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.585/2025 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE LUTA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.586/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.587/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.588/2025 - INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA" DE CABEDEL0 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 212/2025, QUE "INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA" DE CABEDEL0 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 232/2025, QUE "DENOMINA VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 205/2025, QUE "DISPÕE SOBRE O ENSINO DE MANOBRA DE DESENGASGO EM ESCOLAS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E RESTAURANTES, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

**CABEDEL**
GOVERNO MUNICIPAL**ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 240/2025, QUE “INSTITUI O PROGRAMA “CUIDANDO DE SEU BAIRRO” NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER AÇÕES INTEGRADAS DE MELHORIA URBANA, SOCIAL E AMBIENTAL NOS BAIRROS DA CIDADE”;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 143/2025, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ADOTE A LIXEIRA E ECOPONTO E A FESTA CONSCIENTE”;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE JARDINS SENSORIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL.”**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

AO EXPEDIENTE

Em: 10/12/2025

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 10 / 12 / 2025

Juremy M. M. Zimbeiro
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO
Em: 10/12/2025

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 240/2025, que **“INSTITUI O PROGRAMA “CUIDANDO DE SEU BAIRRO” NO MUNICIPIO DE CABEDELO, COM O OBJETIVO DE PROMOVER AÇÕES INTEGRADAS DE MELHORIA URBANA, SOCIAL E AMBIENTAL NOS BAIRROS DA CIDADE.”**, de autoria do Vereador Júnior Paulo.

AVULSOS

DISTRIBUÍDO
Em: 10/12/2025

1ª Secretária

RAZÕES DO VETO

VETO MANTIDO

EM: 10/12/2025
Presidente

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui o Programa “Cuidando do seu bairro”, com o objetivo de promover ações integradas de melhoria urbana, social e ambiental, nos bairros da cidade, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

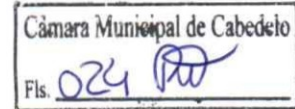
II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO



Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea “b”, que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir o Programa “Cuidando de seu bairro”, o **artigo 1º** estabeleceu que sua instituição se dará por meio da articulação entre o Poder Público e a comunidade.

Em seguida, no **artigo 2º** definiu-se, as diretrizes do Programa, as quais adentram na competência do Poder Executivo, uma vez que determinam “mutirões periódicos de serviços públicos nos bairros,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO



priorizando ações de limpeza urbana, iluminação pública, pavimentação, coleta de resíduos e manutenção de áreas comuns”; a integração das “ações das secretarias municipais em um cronograma de atendimento por bairro”; a implantação no “canal digital oficial da prefeitura as ações que serão tomadas”, dentre outros.

Ademais, o **artigo 3º** tratou da regulamentação por parte do Poder Executivo, nos seguintes termos:

“I – celebrar convênios com os governos estadual e federal; II – firmar parcerias com entidades civis, empresas privadas, universidades e associações de moradores; III – utilizar recursos próprios do Orçamento Municipal e de Emendas Parlamentares.”

Ocorre que **o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.**

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Dessa maneira, resta evidente que **se trata de uma norma que institui Programa Municipal, com interferência na gestão administrativa, uma vez que cria diversas obrigações para o Poder Executivo Municipal, como elencado acima.**

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É **inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPARG, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO



Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o Autógrafo instituiu, no artigo 1º, o Programa "Cuidando de seu bairro", bem como estabeleceu, no artigo 2º, diretrizes a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, conforme já mencionado, o que demonstra ampla interferência nas atribuições das Secretarias.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobrejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir programa municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**



Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Programa Municipal.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 240/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 08 de dezembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029 180

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 10 de Dezembro de 2025

Edição Nº 427



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2575

De 08 de dezembro de 2025.

Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE COMBATE AO CAPACITISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo a Campanha Municipal de Combate ao Capacitismo, com o objetivo de promover a conscientização da população sobre o respeito aos direitos das pessoas com deficiência e combater qualquer forma de discriminação baseada na deficiência.

Art. 2º A Campanha será realizada anualmente, com ênfase no mês de setembro, em alusão ao Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência, comemorado em 21 de setembro, podendo também ocorrer ações ao longo de todo o ano.

Art. 3º São objetivos da Campanha:

I – combater o capacitismo, compreendido como toda forma de preconceito, estigmatização ou discriminação contra pessoas com deficiência;

II – estimular o debate e a informação sobre as barreiras atitudinais, físicas e sociais enfrentadas por pessoas com deficiência;

III – incentivar práticas inclusivas em escolas, instituições públicas e privadas, empresas e meios de comunicação, assim como em eventos educacionais, culturais e esportivos;

IV – dar visibilidade às barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, inclusive atitudinais, arquitetônicas e comunicacionais, a fim de que o enfrentamento seja compromisso de toda a sociedade;

V – valorizar as capacidades e o protagonismo das pessoas com deficiência na sociedade, eliminando expressões preconceituosas, como referência de incapacidade, limitação ou desvantagem.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedellense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2576

De 08 de dezembro de 2025.

Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A CAMPANHA "CIDADE QUE RESPEITA O CICLISTA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha "Cidade que Respeita o Ciclista", com o objetivo de promover a segurança, o respeito e a valorização dos ciclistas, bem como incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável, saudável e acessível.

Art. 2º A Campanha será de caráter permanente, com ações intensificadas durante o mês de setembro, em alusão à Semana Nacional do Trânsito e ao Dia Mundial Sem Carro (22 de setembro).

Art. 3º São objetivos da Campanha "Cidade que Respeita o Ciclista:

I – promover o respeito mútuo entre ciclistas, motoristas e pedestres;

II – conscientizar sobre o direito à mobilidade segura para quem utiliza a bicicleta;

III – incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável;

IV – reduzir o número de acidentes envolvendo ciclistas;

V – valorizar a infraestrutura cicloviária do município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedellense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2577

De 08 de dezembro de 2025.

Autoria: Vereador Saulo Dantas

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estacionamentos privados localizados no Município de Cabedelo, que disponibilizam vagas preferenciais para pessoas com deficiência, promovidos a reservar vagas para pessoas diagnosticadas com fibromialgia, sinalizando com placas indicativas com o símbolo mundial da fibromialgia.

§1º As vagas destinadas à pessoa com fibromialgia poderão ser compartilhadas com as vagas reservadas à pessoa com deficiência.

§2º Recomenda-se que as vagas estejam localizadas em local de fácil acesso e comportem veículos de tamanho médio, garantindo maior comodidade aos usuários.

Art. 2º A reserva de vagas não implica obrigatoriedade de gratuidade, cabendo ao administrador do estabelecimento decidir sobre descontos ou isenções.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedellense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Atestado por 1ª e 2ª vez: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://tribunaonline.org.br/verificador-de-assinaturas>

1D

Atestado por 1ª e 2ª vez: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://tribunaonline.org.br/verificador-de-assinaturas>

1D

Atestado por 1ª e 2ª vez: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://tribunaonline.org.br/verificador-de-assinaturas>

1D

Atestado por 1ª e 2ª vez: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://tribunaonline.org.br/verificador-de-assinaturas>

1D

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir o Programa "Cuidando de seu bairro", o artigo 1º estabeleceu que sua instituição se dará por meio da articulação entre o Poder Público e a comunidade.

Em seguida, no artigo 2º definiu-se, as diretrizes do Programa, as quais adentram na competência do Poder Executivo, uma vez que determinam "mutirões periódicos de serviços públicos nos bairros,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

priorizando ações de limpeza urbana, iluminação pública, pavimentação, coleta de resíduos e manutenção de áreas comuns"; a integração das ações das secretarias municipais em um cronograma de atendimento por bairro"; a implantação no "canal digital oficial da prefeitura as ações que serão tomadas", dentre outros.

Ademais, o artigo 3º tratou da regulamentação por parte do Poder Executivo, nos seguintes termos:

"I - celebrar convênios com os governos estadual e federal; II - firmar parcerias com entidades civis, empresas privadas, universidades e associações de moradores; III - utilizar recursos próprios do Orçamento Municipal e de Emendas Parlamentares."

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Dessa maneira, resta evidente que se trata de uma norma que institui Programa Municipal, com interferência na gestão administrativa, uma vez que cria diversas obrigações para o Poder Executivo Municipal, como elencado acima.

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, parqueto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

diversos programas e disciplinas relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, no regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 6º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza. Data de Julgamento: 17/11/2023. Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, da iniciativa de parlamentar municipal, a qual criou o Programa Banco de Emprego para a Juventude, no âmbito do referido município. Afirma ao art. 12, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que inquestiona a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em violação ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor o referido Lei que o Programa do Banco de Emprego para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenação do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescenta-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos extintivos. (TJ-RJ - ADI: 005808894/2023900000 20230700226. Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR. Data de Julgamento: 04/07/2022. DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL. Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 8.207, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alegação do vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria de

Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 227602422/2023900000 SP 2276024-22.2023.8.26.0000. Relator: Luciano Bressiani. Data de Julgamento: 18/05/2022. Órgão Especial. Data de Publicação: 20/05/2022).

"[...] Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições e órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico." (TJ-SP - ADI: 20178573/2023900000 SP 201785-73.2023.8.26.0000. Relator: Castilho e Salmeida. Data de Julgamento: 17/12/2023. Órgão Especial. Data de Publicação: 18/12/2023).

No presente caso, o Autógrafo instituiu, no artigo 1º, o Programa "Cuidando de seu bairro", bem como estabeleceu, no artigo 2º, diretrizes a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, conforme já mencionado, o que demonstra ampla interferência nas atribuições das Secretarias.

Ocorre que, não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir programa municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

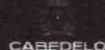
Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Programa Municipal.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 240/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 08 de dezembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 3011 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88 e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR ANELIZE PAREDES GUEDES, do cargo comissionado de SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES E DIVERSIDADE HUMANA, símbolo CDS-2, junto à Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres e Diversidade Humana - SEPMDH.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2025.

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 2025

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, Nº 131 - Monte Castelo
Cabedelo/PB CEP: 58101-085
Fone: (83) 3206-0541/3206-0542

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.1040.org.br/verificacao/1704-1808-4186-488F

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.1040.org.br/verificacao/1704-1808-4186-488F

D

D

CABEDELLO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 3012 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88 e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e bem como, com a Lei 2.275/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR ANELIZE PAREDES GUEDES, para o cargo comissionado de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES E DIVERSIDADE HUMANA, símbolo CDS-1, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES E DIVERSIDADE HUMANA - SEPMDH.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de dezembro de 2025.

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 2025

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

CABEDELLO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 3010 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88 e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Destituir CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA, do cargo comissionado de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES E DIVERSIDADE HUMANA, símbolo CDS-1, junto à Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres e Diversidade Humana - SEPMDH.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2025.

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 2025

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, Nº 131 - Monte Castelo
Cabedelo/PB CEP: 58101-085
Fone: (83) 3206-0541/3206-0542

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.1040.org.br/verificacao/1704-1808-4186-488F

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.1040.org.br/verificacao/1704-1808-4186-488F

D

D



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033 RD

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ESPECIAL]

**VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 240/2025
[Do Vereador Júnior Paulo]**

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 18/12/2025.


Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador



Em, 18/12/25


Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 18/12/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 240/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que institui o Programa "Cuidando de Seu Bairro" no município de Cabedelo, com o objetivo de promover ações integradas de melhoria urbana, social e ambiental nos bairros da cidade.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Júnior Paulo.

RELATOR: Ver. Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 240/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Júnior Paulo, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 240/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Júnior

¹ **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Paulo, e que institui o Programa "Cuidando de Seu Bairro" no município de Cabedelo, com o objetivo de promover ações integradas de melhoria urbana, social e ambiental nos bairros da cidade."

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, **possui vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo invade a competência do executivo estabelecida na LOM, art. 44, incisos II e IV, no que tange a organização administrativa, serviços públicos, atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na **competência de iniciativa da propositura ser do poder executivo.**

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise contém vícios insanáveis que não podem ser convalidados.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, **viola a separação de poderes, inclusive da Lei Orgânica Municipal.**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036 *RA*

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 240/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de 02 de 2026.

Alex Lucena
Ver. Alex Lucena
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 240/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de 02 de 2026.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Hérion Cabral
Vice-Presidente

Ver. Alex Lucena
Membro

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 06/02/26
VEREADOR

PARECER APROVADO
DATA: 06/02/26



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

Fls. 038

SESSÃO:	02ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	06/2026
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	10/02/2026
PRES. SESSÃO:	JOSÉ PEREIRA	HORA:	21:31:55
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JOSÉ PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER DO SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDGLÊI RAMALHO	SOLID	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	AUS
HÉRLON CABRAL	PL	PRESENTE	NAO
JÚNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	AUS
LUCAS LOPES	AVT	PRESENTE	SIM
REY	PT	AUSENTE	AUS
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA CARVALHO	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 240/2025 - Do Vereador Júnior Paulo – Institui o Programa Cuidando de Seu Bairro no Município de Cabedelo, com o objetivo de promover ações integradas de melhoria urbana, social e ambiental nos bairros da Cidade.

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

Votação: Nominal

APROVADO		SIM	10
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária**

C E R T I D ã O

**(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 240/2025
(Da lavra do Vereador Júnior Paulo)**

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário; registrando-se 04 (quatro) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 10/02/2026.

Em, 11/02/2026.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 11/02/2026.

JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 040 PB

OFÍCIO GPC/SL Nº 104/2026

Cabedelo (PB), em 11 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Total.

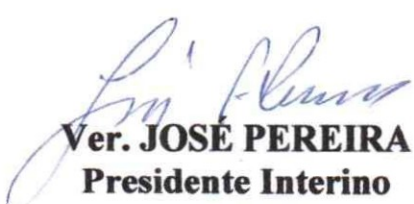
Senhor Prefeito,

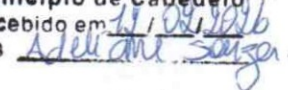
Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 240/2025**, do Vereador Júnior Paulo, e que *"Institui o Programa "Cuidando do Seu Bairro", no Município de Cabedelo, com o objetivo de promover ações integradas de melhoria urbana, social e ambiental nos bairros da Cidade"*

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 11/02/2026
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 041 *PR*

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 240/2025 Do Vereador Júnior Paulo.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 10/02/2026 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 240/2025 do Vereador Júnior Paulo, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 11/02/2026.

Jose Pereira
Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino